



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 191 • São Paulo, sexta-feira, 7 de outubro de 2011

www.imprensaoficial.com.br

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.149,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Cria cargos nos Quadros do Tribunal de Justiça e Ofícios que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça:

I - 41 (quarenta e um) cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância inicial, destinados aos Foros Distritais de Barrinha, Cajati, Cesário Lange, Guapiaçu, Igarapé do Tietê, Itupeva, Poloni, São Lourenço da Serra, Sud Mennucci, Tabatinga, Tarumã e Valentim Gentil, às Comarcas de Paranapuã, Santa Albertina, Bernardino de Campos e Santana de Parnaíba, às 2ªs Varas das Comarcas de Agudos, Brotas, Cachoeira Paulista, Dois Córregos, Estrela D'Oeste, Guarã, Guaiara, Ilha Solteira, Laranjal Paulista, Pirapozinho, Pompéia, Pontal, Santa Rita do Passa Quatro e Vargem Grande do Sul, à 3ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, às 3ªs Varas das Comarcas de Campos do Jordão, Garça, Itápolis, Lençóis Paulista, Novo Horizonte, Palmital, Piraju e Tanabi, e às 3ª e 4ª Varas da Comarca de Taquaritinga;

II - 16 (dezesseis) cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância intermediária, destinados à 3ª Vara da Comarca de Ubatuba, às 4ªs Varas das Comarcas de Andradina, Caraguatatuba, Leme, Olímpia e Pindamonhangaba, às 5ªs Varas das Comarcas de Cubatão e Penápolis, às 5ª e 6ª Varas da Comarca de Jales, à 6ª Vara da Comarca de Fernandópolis, à 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, às 4ªs Varas das Comarcas de Batatais, Cruzeiro e Santa Cruz do Rio Pardo e à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarujá;

III - 72 (setenta e dois) cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância final, destinados à 4ª Vara Criminal e às 6ª e 7ª Varas Cíveis da Comarca de São Carlos, às 4ªs Varas Criminais das Comarcas de Araçatuba e Diadema, à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Franca, à Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Diadema, à 6ª Vara da Comarca de Carapicuíba, à 7ª Vara da Comarca de Itu, à 4ª Vara Criminal e às 5ª e 6ª Varas Cíveis da Comarca de Rio Claro, à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacaré e, na Comarca da Capital, às 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª e 57ª Varas Cíveis do Foro Central, às 40ª, 41ª, 42ª, 43ª e 44ª Varas Criminais do Foro Central, às 19ª e 20ª Varas da Família e das Sucessões do Foro Central, às 18ª, 19ª e 20ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central, às 7ª, 8ª e 9ª Varas do Júri do Foro Central, às 2ª e 3ª Varas da Infância e da Juventude do Foro Central, às 5ª e 6ª Varas Especiais da Infância e da Juventude do Foro Central, às 9ª, 10ª e 11ª Varas Cíveis do Foro Regional II, à 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II, às 6ª e 7ª Varas Cíveis do Foro Regional III, à 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional III, à 6ª Vara Cível do Foro Regional IV, à 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional IV, à 6ª Vara Cível do Foro Regional V, à 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional V, à 4ª Vara Cível do Foro Regional VI, à 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional VI, às 5ª e 6ª Varas Cíveis do Foro Regional VII, à 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional VII, à 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII, à 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional VIII, às 4ª e 5ª Varas Cíveis do Foro Regional IX, às 4ª e 5ª Varas Cíveis do Foro Regional X, à 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional X, à 7ª Vara Cível do Foro Regional XI, às 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis do Foro Regional XIV, às 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões do Foro Regional XIV, à Vara Criminal do Foro Regional XIV e à Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional XIV.

Artigo 2º - Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça, 48 (quarenta e oito) cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital, não vinculados a Varas específicas, classificados em entrância intermediária.

Artigo 3º - São criados:

I - os Ofícios Judiciais destinados às Varas dos Foros Distritais de Barrinha, Cajati, Cesário Lange, Guapiaçu, Igarapé do Tietê, Itupeva, Poloni, São Lourenço da Serra, Sud Mennucci, Tabatinga, Tarumã e Valentim Gentil;

II - os Ofícios Judiciais destinados às Varas das Comarcas de Paranapuã, Santa Albertina, Bernardino de Campos e Santana de Parnaíba;

III - os 2ªs Ofícios Judiciais destinados às 2ªs Varas das Comarcas de Agudos, Brotas, Cachoeira Paulista, Dois Córregos, Estrela D'Oeste, Guarã, Guaiara, Ilha Solteira, Laranjal Paulista, Pirapozinho, Pompéia, Pontal, Santa Rita do Passa Quatro e Vargem Grande do Sul;

IV - o 3º Ofício Judicial destinado à 3ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista;

V - os 3ªs Ofícios Judiciais destinados às 3ªs Varas das Comarcas de Campos do Jordão, Garça, Itápolis, Lençóis Paulista, Novo Horizonte, Palmital, Piraju, Tanabi, Taquaritinga e Ubatuba;

VI - o 5º Ofício Cível destinado à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarujá;

VII - os 4ªs Ofícios Judiciais destinados às 4ªs Varas das Comarcas de Andradina, Batatais, Caraguatatuba, Cruzeiro, Leme, Olímpia, Pindamonhangaba, Santa Cruz do Rio Pardo e Taquaritinga;

VIII - os 5ªs Ofícios Judiciais destinados às 5ªs Varas das Comarcas de Cubatão e Penápolis;

IX - os 5ª e 6ª Ofícios Judiciais destinados às 5ª e 6ª Varas da Comarca de Jales;

X - os 6ªs Ofícios Judiciais destinados às 6ªs Varas das Comarcas de Carapicuíba e Fernandópolis;

XI - o 7º Ofício Judicial destinado à 7ª Vara da Comarca de Itu;

XII - os 5ª e 6º Ofícios Cíveis destinados às 5ª e 6ª Varas Cíveis da Comarca de Rio Claro;

XIII - os 6ª e 7ª Ofícios Cíveis destinados às 6ª e 7ª Varas Cíveis da Comarca de São Carlos;

XIV - o 2º Ofício Criminal destinado à 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste;

XV - os 4ªs Ofícios Criminais destinados às 4ªs Varas Criminais das Comarcas de Araçatuba, Diadema, Rio Claro e São Carlos;

XVI - o Ofício da Fazenda Pública destinado à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacaré;

XVII - o Ofício da Infância e da Juventude destinado à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Franca;

XVIII - o Ofício do Júri e Execuções Criminais destinado à Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Diadema.

Artigo 4º - São criados, na Comarca da Capital:

I - no Foro Central:

a) o 48º Ofício Cível destinado à 48ª Vara Cível;

b) o 49º Ofício Cível destinado à 49ª Vara Cível;

c) o 50º Ofício Cível destinado à 50ª Vara Cível;

d) o 51º Ofício Cível destinado à 51ª Vara Cível;

e) o 52º Ofício Cível destinado à 52ª Vara Cível;

f) o 53º Ofício Cível destinado à 53ª Vara Cível;

g) o 54º Ofício Cível destinado à 54ª Vara Cível;

h) o 55º Ofício Cível destinado à 55ª Vara Cível;

i) o 56º Ofício Cível destinado à 56ª Vara Cível;

j) o 57º Ofício Cível destinado à 57ª Vara Cível;

k) o 40º Ofício Criminal destinado à 40ª Vara Criminal;

l) o 41º Ofício Criminal destinado à 41ª Vara Criminal;

m) o 42º Ofício Criminal destinado à 42ª Vara Criminal;

n) o 43º Ofício Criminal destinado à 43ª Vara Criminal;

o) o 44º Ofício Criminal destinado à 44ª Vara Criminal;

p) o 19º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 19ª Vara da Família e das Sucessões;

q) o 20º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 20ª Vara da Família e das Sucessões;

r) o 18º Ofício da Fazenda Pública destinado à 18ª Vara da Fazenda Pública;

s) o 19º Ofício da Fazenda Pública destinado à 19ª Vara da Fazenda Pública;

t) o 20º Ofício da Fazenda Pública destinado à 20ª Vara da Fazenda Pública;

u) o 7º Ofício do Júri destinado à 7ª Vara do Júri;

v) o 8º Ofício do Júri destinado à 8ª Vara do Júri;

w) o 9º Ofício do Júri destinado à 9ª Vara do Júri;

x) o 2º Ofício da Infância e da Juventude destinado à 2ª Vara da Infância e da Juventude;

y) o 3º Ofício da Infância e da Juventude destinado à 3ª Vara da Infância e da Juventude;

z) os 5ª e 6ª Ofícios Especiais da Infância e da Juventude destinados às 5ª e 6ª Varas Especiais da Infância e da Juventude.

II - no Foro Regional II:

a) o 9º Ofício Cível destinado à 9ª Vara Cível;

b) o 10º Ofício Cível destinado à 10ª Vara Cível;

c) o 11º Ofício Cível destinado à 11ª Vara Cível;

d) o 6º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 6ª Vara da Família e das Sucessões.

III - no Foro Regional III:

a) o 6º Ofício Cível destinado à 6ª Vara Cível;

b) o 7º Ofício Cível destinado à 7ª Vara Cível;

c) o 4º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 4ª Vara da Família e das Sucessões.

IV - no Foro Regional IV:

a) o 6º Ofício Cível destinado à 6ª Vara Cível;

b) o 3º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 3ª Vara da Família e das Sucessões.

V - no Foro Regional V:

a) o 6º Ofício Cível destinado à 6ª Vara Cível;

b) o 4º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 4ª Vara da Família e das Sucessões.

VI - no Foro Regional VI:

a) o 4º Ofício Cível destinado à 4ª Vara Cível;

b) o 3º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 3ª Vara da Família e das Sucessões.

VII - no Foro Regional VII:

a) o 5º Ofício Cível destinado à 5ª Vara Cível;

b) o 6º Ofício Cível destinado à 6ª Vara Cível;

c) o 4º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 4ª Vara da Família e das Sucessões.

VIII - no Foro Regional VIII:

a) o 5º Ofício Cível destinado à 5ª Vara Cível;

b) o 3º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 3ª Vara da Família e das Sucessões.

IX - no Foro Regional IX:

a) o 4º Ofício Cível destinado à 4ª Vara Cível;

b) o 5º Ofício Cível destinado à 5ª Vara Cível.

X - no Foro Regional X:

a) o 4º Ofício Cível destinado à 4ª Vara Cível;

b) o 5º Ofício Cível destinado à 5ª Vara Cível;

c) o 2º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 2ª Vara da Família e das Sucessões.

XI - no Foro Regional XI:

a) o 7º Ofício Cível destinado à 7ª Vara Cível;

b) o 3º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 3ª Vara da Família e das Sucessões.

XII - no Foro Regional XIV:

a) o 1º Ofício Cível destinado à 1ª Vara Cível;

b) o 2º Ofício Cível destinado à 2ª Vara Cível;

c) o 3º Ofício Cível destinado à 3ª Vara Cível;

d) o Ofício Criminal destinado à Vara Criminal;

e) o 1º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 1ª Vara da Família e das Sucessões;

f) o 2º Ofício da Família e das Sucessões destinado à 2ª Vara da Família e das Sucessões;

g) o Ofício da Infância e da Juventude destinado à Vara da Infância e da Juventude.

Artigo 5º - São criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, para atender à estrutura dos Ofícios Judiciais criados em atendimento à Lei Complementar nº 877/2000, os seguintes cargos:

I - 4 (quatro) cargos de Secretário, Referência XIV, da Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão;

II - 72 (setenta e dois) cargos de Coordenador, referência X, da Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão;

III - 57 (cinquenta e sete) cargos de Supervisor de Serviço, Referência VIII, da Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão;

IV - 199 (cento e noventa e nove) cargos de Chefe de Seção Judiciário, Referência VI, da Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão;

V - 1613 (mil, seiscentos e treze) cargos de Escrevente Técnico Judiciário, Referência 5, da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos;

VI - 541 (quinhentos e quarenta e um) cargos de Oficial de Justiça, Referência 6, da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos;

VII - 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Assistente Social Judiciário, Referência 7, da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos;

VIII - 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Psicólogo Judiciário, Referência 7, da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos.

Artigo 6º - O Tribunal de Justiça estabelecerá as prioridades para as instalações, com provimento gradual dos cargos ora criados.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Gestão Pública

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de outubro de 2011.

Decretos

DECRETO Nº 57.401,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Parcerias para as Unidades de Conservação instituídas pelo Estado de São Paulo e que se encontrem sob a administração da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Parcerias para as Unidades de Conservação Estaduais que se encontrem sob a administração da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Nas parcerias firmadas com base neste decreto deverão ser respeitados os tipos de usos previstos para as diversas categorias das Unidades de Conservação fixadas na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Artigo 2º - O Programa de Parcerias para as Unidades de Conservação tem por objetivos:

I - assegurar a participação das populações locais e de organizações privadas;

II - assegurar a sustentabilidade econômica e a autonomia administrativa e financeira das Unidades de Conservação;

III - garantir a eficiência e a adequação dos serviços públicos prestados aos usuários;

IV - promover o desenvolvimento sustentável;

V - contribuir para a preservação da diversidade de ecossistemas naturais;

VI - promover a utilização de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento sustentável;

VII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

VIII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

IX - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

X - proteger paisagens naturais ou de notável beleza cênica;

XI - proteger as espécies ameaçadas de extinção;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proporcionar meios e incentivos para as atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental.

Artigo 3º - O Programa de Parcerias para as Unidades de Conservação deverá observar diretrizes a serem fixadas em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 4º - São instrumentos a serem adotados para formalização das parcerias:

I - autorizações, permissões, cessões e concessões de uso de bem público;

II - permissões e concessões de serviço público;

III - parcerias público-privadas;

IV - convênios;

V - termos de parceria com OSCIPs;

VI - recebimento de doações;

VII - outros previstos em legislação específica.

Artigo 5º - Caberá ao Secretário do Meio Ambiente autorizar as permissões e cessões de uso, bem como as concessões até o limite de 5 (cinco) anos, com a previa manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário, da Consultoria Jurídica da Pasta e com posterior comunicação ao Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário - CECL, da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às autorizações de uso, que serão formalizadas diretamente pelo Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§ 2º - As concessões que não estão abrangidas pelo "caput" deste artigo deverão ser submetidas aos procedimentos específicos previstos nas Constituições Federal e Estadual e na legislação ordinária vigente.

Artigo 6º - Caberá ao Diretor Executivo da Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo assinar os respectivos instrumentos necessários à formalização das parcerias previstas neste decreto.

Artigo 7º - As receitas provenientes das parcerias previstas neste decreto se constituirão em renda da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, devendo ser exclusivamente destinadas à consecução de seus fins estatutários, atendidos os parâmetros fixados na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação